



1. Processo n.: PCA 07/00140948
2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
3. Responsáveis: Vanderlei Seman, Ademair Novaes dos Santos, Sérgio Luiz Paisan, Carlos Liebsch, André Luís Alves de Jesus, Bernardo Peron, Manoel Lamin, Nerci Maciel dos Santos, Horst Haake, Willi Liebsch Neto, Marli Bonin, Miguel Batista Ribeiro, Josmar Alves dos Santos, Dolores Westphal Verdi, Aldair Natal Bernardes e Luiz Carlos Kohl
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1093/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mirim Doce.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 791/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mirim Doce, e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido em 2006, decorrente de reajustes dos subsídios de agentes políticos do Poder Legislativo municipal - Presidente da Câmara e Vereadores, sem atender ao disposto nos arts. 39, §4º, e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. VANDERLEI SEMAN - Presidente da Câmara de Vereadores de Mirim Doce em 2006, CPF n. 551.450.439-53, o montante de R\$ 529,63 (quinhentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ADEMAR NOVAES DOS SANTOS - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 569.336.819-04, o montante de R\$ 373,86 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. SÉRGIO LUIZ PAISAN - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 727.830.449-00, o montante de R\$ 373,86 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. CARLOS LIEBSCH - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 727.832.909-44, o montante de R\$ 332,32 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUÍS ALVES DE JESUS - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 772.085.959-68, o montante de R\$ 307,38 (trezentos e sete reais e trinta e oito centavos);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. BERNARDO PERON - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 380.295.969-87, o montante de R\$ 330,43 (trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. MANOEL LAMIN - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 311.029.809-00, o montante de R\$ 332,32 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. NERCI MACIEL DOS SANTOS - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 569.338.279-68, o montante de R\$ 338,55 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. HORST HAAKE - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 527.838.399-20, o montante de R\$ 123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. WILLI LIEBSCH NETO - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 670.859.209-63, o montante de R\$ 217,39 (duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos);

6.1.11. de responsabilidade do Sra. MARLI BONIN - Vereadora do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 639.515.339-00, o montante de R\$ 282,47 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. MIGUEL BATISTA RIBEIRO - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 894.210.009-00, o montante de R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

6.1.13. de responsabilidade do Sr. JOSMAR ALVES DOS SANTOS - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 714.773.659-15, o montante de R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

6.1.14. de responsabilidade da Sra. DOLORES WESTPHAL VERDI - Vereadora do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 894.229.709-97, o montante de R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. ALDAIR NATAL BERNARDES - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 736.114.339-34, o montante de R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos);

6.1.16. de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS KOHL - Vereador do Município de Mirim Doce em 2006, CPF n. 894.224.739-34, o montante de R\$ 16,61 (dezesseis reais e sessenta e um centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. VANDERLEI SEMAN - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da reincidência na contratação de profissional para prestação de serviço de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, em desacordo com as disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Mirim Doce que observe as regras referentes às contratações de assessoria jurídica, em atendimento aos Prejudicados ns. 1579 e 1911 desta Corte de Contas, bem como as providências necessárias para o provimento efetivo do cargo de contador.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Mirim Doce e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

28/07/2015

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Consulta de Processos

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.